



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.002025/92-71
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.488
RECURSO Nº : 121.923
RECORRENTE : CHRISTOVAM G. F. C. CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/92 – REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Sem a notificação ao contribuinte, os lançamentos anteriores do ITR não se completam, não incorrendo o mesmo em mora, dando-lhe o direito de usufrir dos benefícios que essa condição permite.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

30 MAR 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.923
ACÓRDÃO Nº : 301-29.488
RECORRENTE : CHRISTOVAM G. F. C. CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Esse processo já foi apreciado na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que converteu seu julgamento em Diligência, portanto, transcrevo o relatório de fls. 57/58:

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, a qual passamos a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado, residente em Bauru-SP, foi emitida a Notificação de Pagamento, de fls. 03, para exigir-lhe o Crédito Tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, taxa de cadastro e contribuições sindicais, exercício de 1992, no montante de Cr\$ 5.019.081,00, incidentes sobre o imóvel cadastrado na SRF sob o código nº 0.248.305-0 e no INCRA sob o código nº 617.016.001.759-1, com área de 459,8 ha, denominado Fazenda Alvorada, localizado no município de Agudos-SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-lei nº 57/66, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, Decreto-lei nº 1.146/70, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82 e Decreto-lei nº 1.166/71, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF 119/92.

O interessado interpôs a petição de fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- 1) Em 22/05/86 requereu e obteve a classificação correta dessa propriedade.
- 2) Em 1987, foi emitido novo lançamento referente ao exercício de 1986, que foi quitado. Também em 1987, foi emitida notificação do exercício de 1987 sem conceder os benefícios da redução.
- 3) Novo requerimento foi encaminhado ao INCRA visando obter o lançamento correto da propriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.923
ACÓRDÃO Nº : 301-29.488

- 4) Em 1991 a SRF deu continuidade à situação incorreta emitindo notificação do exercício de 1991, sem as reduções, e o impugnante procedeu o recolhimento com as reduções que achava devido, comunicando a SRF sobre tal fato, solicitando a homologação dos cálculos feitos.
- 5) Finalmente, solicitou revisão do ITR/92, para considerar o benefício de redução do imposto."

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, por á considerar que não está o sujeito passivo apto a gozar do benefício da redução do imposto, frente à existência de débitos não pagos referentes ao ITR dos exercícios de 1989 e 1990. O entendimento da autoridade julgadora *a quo* pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO O IMPOSTO - INAPLICABILIDADE** – Não comprovado o pagamento de débito de exercício anterior, mantém-se o lançamento, sem concessão do benefício de redução do imposto."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde aduz, em síntese, as seguintes razões:

a) em preliminar, ter havido a prescrição intercorrente, vez que o andamento do processo sofreu um hiato de mais de cinco anos, o que tornaria extinto o eventual crédito tributário;

b) no mérito, alega que não teria sido intimado dos lançamentos referentes aos exercício de 1989 e 1990, razão pela qual não haveria débitos em tais períodos, e solicita o diligenciamento junto ao órgão administrador do tributo a fim de que este anexe aos autos os comprovantes da notificação dos lançamentos dos referidos períodos.

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte pugna pelo cancelamento do lançamento guerreado.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, já que o recorrente alega não ter sido notificado do imposto correspondente aos exercícios de 1989 e 1990, justamente aqueles que a Secretaria da Receita Federal afirma encontrarem-se com os débitos impagos, motivo pelo qual não lhe foi concedido o benefício legal da redução, converte, às fls. 56/59, o julgamento do recurso voluntário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.923
ACÓRDÃO Nº : 301-29.488

do contribuinte em Diligência, para que a autoridade preparadora anexe aos autos os comprovantes da devida notificação ao recorrente do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, dos exercícios de 1989 e 1990.

Cumprindo a Diligência determinada a DRF em Bauru/SP anexa o documento de fls. 63, que leio em sessão para conhecimento dos meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.923
ACÓRDÃO Nº : 301-29.488

VOTO

Como relatado trata-se de retorno de Diligência solicitada por Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

A ilustre relatora do julgamento convertido em Diligência assim se manifestou:

“No recurso apresentado, a questão nuclear cinge-se à discussão de se o contribuinte é ou não devedor de valores do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de exercícios anteriores àquele referente ao lançamento questionado.

Afirma o recorrente não ter sido notificado do imposto correspondente aos exercícios de 1989 e 1990, justamente aqueles que a Secretaria da Receita Federal afirma encontrarem-se com os débitos impagos, motivo pelo qual não lhe foi concedido o benefício legal da redução.

O lançamento tributário, ainda que devidamente constituído, na forma do artigo 142, do Código Tributário Nacional, só produzirá os seus efeitos para o sujeito passivo quando este for dele regularmente notificado; sem a notificação ao contribuinte, o lançamento não se completa. Ademais, por constituir-se o lançamento em ato administrativo, deve revestir-se do princípio da publicidade, o que assegura ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, é primordial que sejam trazidas as comprovações de que o contribuinte foi devidamente notificado dos lançamentos, correspondentes aos exercícios de 1989 e 1990, para que contra ele possam se produzir os seus efeitos, inclusive o benefício ou não à pleiteada redução do ITR/92.”

Dessa forma, a questão se resume na prova da ciência dos lançamentos do ITR exercícios de 1989 e 1990, que a DRF em Bauru/SP afirma não localizar e não possuir (doc. fls. 63).

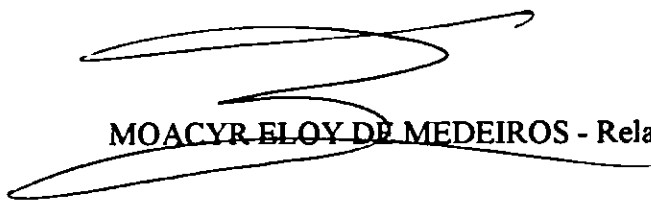
Diante do exposto, presume-se como verdadeira a alegação do contribuinte, e nesse sentido vejo que o mesmo não se encontrava em débito com a SRF (ITR/89/90) quando do Lançamento do ITR/1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.923
ACÓRDÃO Nº : 301-29.488

Portanto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.002025/92-71

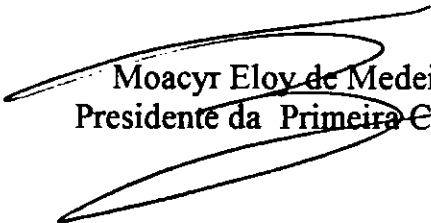
Recurso nº : 121.923

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.488.

Brasília-DF, 09.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001



LÍGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional